

A COLONIZAÇÃO BRASILEIRA, DO DESCOBRIMENTO AO ESTATUTO DA TERRA

Luiz Carlos Kopes Brandão¹

Resumo

A colonização é prevista no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) como atividade destinada a promover o aproveitamento econômico da terra. Vista, genericamente, como fixação do homem em terras sem dono, ou pertencentes ao Poder Público, pode ser enfocada sob vários aspectos: enquanto fenômeno histórico de formação do Brasil, desde o Descobrimento; como política de governo destinada a atrair mão-de-obra estrangeira e nacional para o campo; e como instituto jurídico, nas duas modalidades que a lei prevê, oficial e particular, com contornos legais específicos, requisitos e características que a diferenciam da reforma agrária. As experiências concretas de colonização institucional, salvo êxitos esparsos, produziram resultados muito aquém do que se esperava e do que seria necessário, e o instituto encontra-se em desuso desde 1985, quando os governos passaram a dar ênfase à desapropriação de terras ociosas para fins de reforma agrária. De qualquer modo, seja como colonização ou reforma agrária, as tentativas de dar ao homem acesso à terra ainda se acham longe de promover justiça e realizar a função social da propriedade.

Palavras-chave: Colonização. Estatuto da Terra. Acesso à terra. Colonização oficial. Colonização particular. Reforma agrária. Função social da propriedade.

ABSTRACT

Colonization, as mentioned in the Land Statute of Brazil (Law n. 4.504/1964), is an activity conceived to promote economical utilization of the land. Generically understood as settling men in areas which have no owners or belong to the State, colonization can be analyzed under more than one point of view: as historical phenomenon in the formation of Brazil; as government policies designated to attract foreign and local hand labor to the country; and as an legal institute, in the two modes, official and private, established by the law, with particular characteristics that make it distinguished from agrarian reform. The experiences with institutional colonization, except for occasional successes, gave results much less significant than it was expected; and, from 1985 on, governments chose to expropriate unproductive farms to make agrarian reform instead of making colonization. Anyway, no matter if colonization or agrarian reform, the attempts to give men access to land are still too far of promoting justice and realizing the social function of property.

Keywords: Colonization. Land Statute. Access to land. Official colonization. Private colonization. Agrarian reform. Social function of property.

INTRODUÇÃO

A terra é desmedida
e com certeza é comum
precisa ser dividida
um tanto pra cada um.

(A Terra É Naturá, Patativa do Assaré)

Os problemas do homem com a terra — mais especificamente, com o acesso à terra — começaram há muito tempo, provavelmente desde que as tribos primitivas deixaram de ser eminentemente coletoras-caçadoras, e conseqüentemente nômades, para se fixarem em locais

¹ Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá; Juiz de Direito da Justiça do Estado do Amapá.

determinados e arar o solo — não à toa, a denominada *revolução agrícola*, ocorrida no decurso do Período Neolítico², constitui um marco de nossa pré-história. Por essa época, devem ter surgido as primeiras disputas por áreas para cultivo, embora o primeiro registro histórico que delas se tem venha da Grécia antiga, com os conflitos agrários envolvendo, de um lado, a plebe, e, de outro, os patrícios e a nobreza (FERREIRA, 1994:35).

Locke dizia que o Estado surgiu para proteger a propriedade e regular o direito a ela, já que antes, no chamado *estado de natureza*, muitos conflitos ocorreriam por falta de regras e delimitações; para Rousseau, contudo, os problemas da humanidade teriam começado justamente quando alguém resolveu demarcar um pedaço de terra e chamá-lo de seu. Essas duas concepções tão díspares, vindas de filósofos fundamentais ao pensamento ocidental, apenas evidenciam o quanto são complexos os problemas ligados à posse e à distribuição da terra.

Verifica-se, no Brasil, a tendência à concentração de grandes áreas nas mãos de poucos, aqueles que efetivamente dispõem de recursos ou têm fácil acesso a eles; e esse fenômeno tende a se intensificar na medida que pequenos posseiros ou proprietários, sem ter os meios necessários ao cultivo, abandonam ou vendem seus lotes aos primeiros. Essa é uma das razões pelas quais a sociedade viu surgir, nas últimas décadas, movimentos sociais como o MST – Movimento dos Sem-Terra e outros similares, em que legiões de despossuídos, muitos deles sem qualquer vínculo anterior com o meio rural, eis que desempregados ou subempregados urbanos, vagam à procura de um local para sua fixação e, nesse processo, por vezes cometem excessos, como invasões de prédios públicos e fazendas produtivas.

A noção de *função social da propriedade* é uma das grandes conquistas de nosso ordenamento jurídico, mas muito falta para que seja alcançada, de forma ampla e efetiva, essa meta. Nesse processo, um dos instrumentos de que os legisladores pretenderam valer-se ao criar o Estatuto da Terra — a lei que, em seu próprio dizer, “regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola” — foi o instituto da colonização, a ser examinado nas páginas seguintes.

1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

²Vale lembrar que ainda hoje prevalece a antiga divisão da Pré-História em três grandes períodos: Paleolítico ou Idade da Pedra Lascada, do surgimento do homem até 8000 a.C.; Neolítico, Nova Idade da Pedra ou Idade da Pedra Polida, 8000 a 5000 a.C.; e Idade dos Metais, 5000 a.C. até o surgimento da escrita.

As comunidades indígenas viviam bem. Mas os portugueses foram chegando e começaram a destruir a natureza. Faziam cidades onde tinha aldeias. Eles não pensavam onde poderiam construir a cidade: paravam onde tinha aldeia e faziam um acampamento. Quando os brancos se aproximavam da aldeia, os índios saíam para longe.

(Depoimento de lideranças da Terra Indígena do Jaraguá colhido pelo grupo de extensão universitária *Oim iporama oreko*)

Colonizar, segundo o Dicionário Eletrônico Aurélio, tem como acepções: “1. transformar em colônia; 2. habitar como colono; 3. propagar-se ou alastrar-se por; invadir; 4. dominar como a uma colônia; exercer domínio, ou supremacia, sobre”.

Ao se falar em colonização, ainda que no âmbito do Direito Agrário, vêm logo à mente noções como a colonização do Brasil por Portugal, as relações Colônia x Metrópole etc. E não se acham elas desvinculadas do contexto aqui examinado, eis que a colonização do Brasil — ao contrário do ocorrido, por exemplo, nos Estados Unidos, em que os *quakers*, fugindo da perseguição religiosa que sofriam na Inglaterra, estabeleceram-se, por si próprios, no Novo Mundo — sempre se deu por impulso oficial. Vale dizer: a terra no país sempre foi pública, e privada apenas por exceção.

Pode-se dizer que a distribuição da terra aqui antecede o próprio “descobrimento” (ou “achamento”) do Brasil. Insatisfeitos com a divisão estabelecida pela bula papal *Inter Coetera*, os portugueses firmaram com os espanhóis, em 1494, o Tratado de Tordesilhas, pelo qual receberam a posse das terras por descobrir situadas à direita de uma linha imaginária distante 370 léguas das ilhas de Cabo Verde e ligando um pólo a outro. O resultado, segundo Demetrio (1998:28), teria sido a divisão do mundo antigo em dois imensos latifúndios.

“Descoberta” a nova terra em 1500, por Pedro Álvares Cabral, surgia o problema: o que fazer com aquele novo território, ou, mais especificamente, como dele extrair lucros? A vasta extensão da terra, que já se deduzia, bem como o fato de se achar povoada por nativos, tornavam impraticável a exploração extensiva adotada em ilhas como Açores e Cabo Verde, nas quais, nos primeiros anos, em que não havia nenhum colonizador, ou poucos se achavam estabelecidos, animais eram desembarcados para proliferar rapidamente, e, depois, reunidos periodicamente para abate. Logo, a solução mais acertada parecia ser a exploração por meio de feitorias comerciais, à semelhança da costa da África (JOHNSON, 1997).

Foi Fernão de Loronha ou Noronha quem primeiro recebeu o monopólio comercial do lugar, por três anos (1502-1505), em troca do compromisso de enviar seis navios a cada ano para explorar trezentas léguas de costa e construir uma feitoria; findo o prazo, a Coroa

retomou a exploração em suas mãos (FAUSTO, 1994:42). Esse comerciante viria a receber, ainda, a primeira capitania hereditária de que se tem notícia, em 1504: a da ilha de São João ou da Quaresma, localizada a 5 léguas de Natal (TENÓRIO, 1984:28) e que hoje leva seu nome.

Passadas três décadas, chegava aqui a expedição de Martim Afonso de Souza (1530-1533), trazendo em cinco navios quatrocentos colonos. Nomeado por D. João III governador-geral, Martim Afonso, por meio de uma carta régia, tinha a incumbência de

dar terra (...) às pessoas que consigo levar e às que na dita terra quiserem viver e povoar, (...) e que dentro de dois anos em data cada um aproveita à sua e que se no dito tempo assim não fizer, as poderá dar a outras pessoas para que as aproveitem com a dita condição (SOUSA, 1994:14).

A expressão *dar terras* não significava, obviamente, transferir o domínio, tanto que, não explorada a gleba, poderia ser dada a outra pessoa, como se depreende do trecho acima. Surgiam em nosso território, então, as *sesmarias*, instituto criado por lei em 1375 e posteriormente incorporado às Ordenações Manoelinas, Afonsinas e Filipinas. A diferença entre os regimes aplicados na Metrópole e na Colônia está em que lá se tinha por objetivo o aproveitamento da terra, que, ociosa, era confiscada e redistribuída, e aqui o instituto era aplicado a terras virgens, e guardava semelhança com a enfiteuse, pois era transferido apenas o domínio útil (MARQUES, 2005:29).

De qualquer modo, esse sistema não perduraria, ao menos não em sua feição original, eis que já em 1532 o território continental brasileiro era dividido em grandes porções, as já aludidas capitanias hereditárias. Por meio de cartas de doação, doze capitães-mores, ou donatários, receberam da Coroa quatorze capitanias em quinze parcelas (uma das capitanias tinha dois quinhões e dois donatários receberam duas capitanias cada um). Nessas parcelas, exerciam poderes tanto na esfera econômica (arrecadação de tributos) quanto administrativa, encarregados que foram de conceder terras aos moradores. O capitão, todavia, não é senhor da terra, e sim mero mandatário da Coroa, pois, salvo uma extensão de 10 léguas a ele pré-reservada, a carta de doação estabelece que ele

não poderá tomar terra alguma de sesmaria na dita capitania, para si, nem sua mulher, nem para filho herdeiro deles, antes darão, e poderão dar e repartir ditas terras de sesmarias a quaisquer pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam e lhes bem parecer livremente, sem foro nem direito algum, somente o dízimo de Deus (SOUSA, 1994:15).

Também as capitanias, infrutíferas, tiveram vida curta, perdurando de 1532 a 1549. O sesmarialismo, no entanto, persistiu rotineiramente, e, se por um lado permitiu a colonização e

o povoamento do país, por outro, sem regulação e fiscalização adequadas, “acabou por acarretar uma situação caótica: agricultura atrasada, grande número de famílias pobres sem obter algum pedaço de terra, enormes porções de terras incultas etc.” (Tenório, 1984:33). Foi extinto em 1822, sem que fosse substituído por outro, inaugurando-se, daí, o chamado período *da ocupação* ou *das posses*, marcado pela desregulamentação, que vigorou até 1850.

Em 1850 foi editada a Lei nº 601, conhecida como Lei de Terras. Esse diploma legal permitiu aos sesmeiros que não tivessem cumprido as exigências da legislação anterior revalidar sua concessão, e aos posseiros sem qualquer título legitimar suas posses. Além dessas terras, a Lei encontrou duas outras categorias: as que jamais haviam sido concedidas ou ocupadas por particulares; e aquelas que, dadas em sesmarias, tiveram o ato de doação revogado e foram devolvidas ao patrimônio imperial (daí surgindo o instituto jurídico das *terras devolutas*). A Lei buscou regularizar a situação fundiária no Brasil, outorgando títulos de domínio àqueles já fixados na terra e estabelecendo que as novas aquisições de domínio em terras públicas só poderiam efetivar-se por compra e venda.

Seguiu-se a essa fase, por fim, o período *republicano*: com a Proclamação da República em 1889, a subsequente Constituição, promulgada em 1891, transferiu aos Estados (as antigas Províncias do Império) as minas e terras devolutas situadas em seus respectivos territórios, ficando para a União somente a porção do território indispensável à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais (art. 64).

2 COLONIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Ao contrário do estancieiro, o fazendeiro dos sertões vive no litoral, longe dos dilatados domínios que nunca viu, às vezes. Herdaram velho vício histórico. Como os opulentos sesmeiros da colônia, usufruem, parasitariamente, as rendas das suas terras, sem divisas fixas. Os vaqueiros são-lhes servos submissos.

(*Os Sertões*, Euclides da Cunha).

Já se afirmou que a colonização, no Brasil, sempre teve um acentuado viés público. Alguns historiadores e agraristas, todavia, alertam que não se pode confundir colonização com simples *povoamento* (AREZZO, 1982, e STEFANINI, 1999), fenômeno que teria ocorrido no país, com a ocupação esparsa e aleatória do território, restringida a participação do Poder Público à mera distribuição de terras.

Assim, vista a colonização como política de governo, isto é, enquanto esforço do Poder Público para atrair o homem ao espaço agrário e fazê-lo ali permanecer — a chamada colonização *dirigida* —, seu surgimento pode ser situado por volta da primeira metade do séc. XIX, e seu desenvolvimento dividido em ciclos (BARROS, 2002; AREZZO, 1982):

1º Período – 1824-1908: marcado pela intensa imigração européia, em razão do elevado contingente de mão-de-obra deixado à margem do mercado de trabalho pela intensa industrialização ocorrida na época. Foram trazidos para cá, com recursos do governo, colonos alemães, italianos, poloneses e ucranianos, que se estabeleceram principalmente no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Pará, recebendo glebas em regime de parceria — cultivando a terra e dividindo lucros ou prejuízos anuais. Pode-se dizer que esse fenômeno tem uma das suas origens nas várias leis e tratados que, ao longo do séc. XIX, foram paulatinamente cerceando o tráfico e a utilização de escravos, até culminar na Lei Áurea, que aboliu por completo a escravatura³; e sofreu impulso significativo nos últimos anos do Império — a imigração para São Paulo, por exemplo, saltou de 6.500 pessoas em 1885 para 91.826 pessoas em 1888 (FAUSTO, 1995:205).

2º Período – 1908-1930: Em decorrência de sua alta densidade demográfica, o Japão, a partir da Era Meiji (1868), adotou uma política de emigração, sendo o Brasil, notadamente São Paulo e suas fazendas de café, um dos destinos preferenciais. Esse movimento migratório se acentuou com o advento da Primeira Guerra Mundial, quando foram eles impedidos de entrar nos Estados Unidos e no Havá (SANCHEZ-ALBORNOZ, 2001:188). Mais de 30.000 japoneses teriam aqui aportado no período aqui examinado (FAUSTO, 1995:275).

3º Período – 1930-1954: A depressão econômica pós-Primeira Guerra Mundial fez soprar por todo o mundo ventos autoritários e totalitários que, no Brasil, resultaram no golpe de 1937, que engendrou o Estado Novo, sob a condução de Getúlio Vargas. A Constituição de 1937 não trouxe qualquer alusão à função social da propriedade, surgida pela primeira vez na de 1934; e a própria Carta de 1934, ao conferir a União competência para legislar sobre emigração e imigração (art. 5º, XIX, g), acrescentava que esta poderia “ser proibida totalmente, ou em razão da procedência”. Como ressalta Arezzo (1982), o Decreto nº 19.482, também de 1934, limitava a entrada no território nacional de “passageiros estrangeiros de terceira classe”, dispondo seu art. 7º que “os auxílios até agora dados nos núcleos coloniais aos imigrantes agricultores passarão a ser concedidos aos trabalhadores nacionais constituídos

³ Boris Fausto aponta duas razões para a preferência por utilizar imigrantes no lugar da mão-de-obra livre que se formou com o fim da escravatura: primeiro, o preconceito dos grandes fazendeiros, para quem seria difícil conceber a mudança de regime de trabalho da massa escrava; segundo, os próprios ex-escravos, de quem seria duvidoso esperar que se dispusessem, após anos de servidão, a ficar em uma situação não muito diversa da que antes tinham (1995:205).

em família” (1982:18). Paralelamente à quase cessação da imigração externa, houve uma forte migração interna, auxiliada pela crise da borracha e pela retomada do surto industrial (Fausto, 1995:390), bem como pela expansão das fronteiras agrícolas, que agora alcançam o oeste de Santa Catarina, São Paulo, norte do Paraná, sul de Goiás, Mato Grosso, sul do Maranhão e Pará, estes últimos sob forma de ocupação espontânea (AREZZO, 1982:18).

4º Período – 1954-1970: Época em que o Estado procura disciplinar de forma mais efetiva a atividade colonizatória, inclusive para diminuir os impactos ambientais por ela provocados, como no caso do Rio Grande do Sul, em que a monocultura trigo-soja quase extinguiu as coberturas nativas de pinheiro e erva-mate, símbolos da região (Barros, 2002:104). Entram em cena os organismos oficiais: o Instituto Nacional de Imigração e Colonização-INIC, em 1954, que chega a implantar alguns núcleos coloniais, sobretudo no Nordeste; a Superintendência da Política Agrária, em 1962, que absorve as atribuições do INIC, do Serviço Social Rural e do Estabelecimento Rural de Tapajós; em 1964, por meio do Estatuto da Terra, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária-IBRA, com jurisdição sobre áreas prioritárias para a reforma agrária (Rio de Janeiro, Ceará, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, partes de Minas Gerais, São Paulo, Goiás, Pernambuco e Paraíba) e o INDA, encarregado dos núcleos localizados fora das áreas prioritárias (AREZZO, 1982:19).

5º Período – 1970 em diante: Os tempos da intensificação da repressão à luta armada e aos movimentos sociais e do “milagre econômico”, este com *slogans* como “Pra Frente Brasil” e “Ninguém Segura Este País”. É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. A colonização avança para o Norte, em áreas pioneiras — principalmente, e em larga escala, ao longo do eixo da rodovia Transamazônica (AREZZO, 1982:20; BARROS, 2002:104). Passa-se a dar apoio irrestrito à colonização particular, ao tempo em que a colonização oficial sofre uma desaceleração, priorizando o INCRA as atividades de regularização fundiária (AREZZO, 1982:20).

Barros (2002:104) aponta, ainda, um sexto período, de 1985 até os dias atuais, caracterizado por uma completa inversão: o Brasil, que começou como importador de mão-de-obra rural, teria passado a exportá-la para as regiões fronteiriças do Uruguai, da Argentina, do Paraguai, da Bolívia e da Colômbia. Podemos acrescentar um outro marco desse novo período: a edição, naquele ano, do I Plano Nacional de Reforma Agrária, que promoveu a completa reorientação da política governamental agrária, passando da discriminação de áreas para instalação de projetos de colonização à desapropriação de terras para a reforma agrária.

3 O INSTITUTO JURÍDICO DA COLONIZAÇÃO

O arbusto está, que o vício tem subido
A inestimável preço, reduzido
A pó sutil o talo e a folha inteira.
Não menos brota a oriental figueira
Com as crescidas folhas, e com o fruto,
Que ainda nos lembra o mísero tributo,
Que pagam nossos pais, que já tiveram
A morada do Éden e não puderam
Guardar por muito tempo a lei imposta
(Ó natureza ao Criador oposta!).

(As Montanhas do País, Cláudio Manuel da Costa)

Apesar de ter o Poder Público, paulatinamente, assumido as rédeas do processo colonizatório ainda no final do séc. XIX — e de já se estabelecer o Decreto nº 6.455/1907 normas para a atividade —, antes de 1945 não havia uma definição legal do instituto. Esta, segundo Arezzo (1982:9), veio somente no bojo do Decreto-Lei nº 7.967/1945, que a caracterizou como “a promoção destinada a fixar o elemento humano no solo, ao aproveitamento econômico da região e à elevação do nível de vida, saúde, instrução e preparo técnico dos habitantes das zonas rurais”.

A I Conferência Brasileira de Imigração e Colonização, evento oficial realizado em 1949 na cidade de Goiânia pelo Conselho Nacional de Colonização, presidido pelo Ministro Jorge Latour, definiu-a como sendo “toda ação pública ou privada que vise à utilização da terra por uma classe de pequenos proprietários”.

Criado pela Lei nº 2.163/1954 o primeiro organismo oficial para lidar com a matéria, o INIC, não trazia o texto legal qualquer definição, atendo-se, antes, às atribuições do órgão, que seriam, nos termos do art. 3º:

- I – assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais imigrantes de uma para outra região;
- II – orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrante;
- III – traçar e executar, direta ou indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso dos nacionais à pequena propriedade agrícola.

Veio, por fim o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), ainda hoje vigente, que, em seu art. 4º, IX, estatuiu ser a colonização “toda atividade oficial ou particular que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou

através de cooperativas”. O Decreto nº 59.428/1966, que regulamentou a parte do Estatuto relativa à colonização, ampliou esse conceito:

Art. 5º. Colonização é toda atividade oficial ou particular destinada a dar acesso à propriedade da terra e a promover seu aproveitamento econômico, mediante o exercício de atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais, através da divisão em lotes ou parcelas, dimensionados de acordo com as regiões definidas na regulamentação do Estatuto da Terra, ou através das cooperativas de produção nela previstas.

Dentre as definições doutrinárias, parece-nos mais acurada a do jusagrarista Antonino C. Vivanco, para quem

A colonização é uma forma de política agrária dirigida ao povoamento de terras desabitadas ou pouco povoadas, virgens ou incultas, objetivando introduzir nelas a infra-estrutura necessária para permitir a organização de um parcelamento de terras que permita o racional aproveitamento ou utilização, bem como a introdução de serviços públicos e privados adequados, para o assentamento de uma população rural (Lima, 1975:80).

Há que se mencionar, também, Stefanini, segundo o qual

colonizar significa transferir para o rurícola uma parcela do solo agrário, imitando-o na posse, por intermédio de mecanismos técnicos e físicos, como loteamentos já implantados, a fim de viabilizar a produção e a residência doméstica do trabalhador em determinadas regiões vazias do país (1999:117).

Trata-se, pois, de promover o acesso do homem à propriedade da terra; mas, também, de proporcionar-lhe condições para que nela permaneça e dela retire seu sustento. Afinal o art. 2º, § 1º, do Estatuto da Terra diz que, para cumprir sua função social a propriedade da terra deve, entre outros requisitos, favorecer “o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias”; e o art. 4º, II, ao conceituar a propriedade familiar, estipula que ela deve garantir ao agricultor e à sua família não só a subsistência, mas também “o progresso social e econômico”.

Stefanini, citando Lima, destaca que

a colonização, em regra, deve ser realizada em terras públicas e só por exceção em particulares, uma vez que a finalidade que a caracteriza é o melhor aproveitamento das terras vazias, enquanto que as terras particulares devem ser utilizadas para projetos agropecuários ou agroindustriais (1999:116).

Com efeito, deve a colonização, por princípio, ser levada a cabo em áreas novas, pois, como lembra Lima, nela não se pode admitir a ocorrência de mudanças estruturais econômicas ou jurídicas nem, tampouco, de uma reforma institucional (1974:81).

É precisamente por isso que não se pode confundir colonização com *reforma agrária*. Esta última, segundo o Estatuto da Terra, é o “conjunto de medidas que visem a promover a

melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade” (art. 1º, § 1º). Implica, pois, segundo Arezzo (1982: 13-4), não na distribuição, mas na “redistribuição, em grande escala, da propriedade da terra, bem como da renda, das oportunidades e de outros benefícios em favor dos agricultores que a trabalham” . Em suma: uma visa a ocupação de terras que não tenham uso nem dono; a outra, a correção de distorções no sistema de posse e uso da terra já ocupada.

Vivanco bem sintetiza as características da colonização (cf. Lima, 1974:81-3):

- a) é uma ação estatal ou privada, já que se trata de povoar terras aptas ou agricultáveis;
- b) deve ser uma ação permanente, não pontual, por se tratar de um processo excepcional e de difícil execução;
- c) é uma ação planejada, abrangendo processos técnicos implementados mediante uma organização administrativa (pública ou privada) convenientemente dirigida e com finalidades definidas;
- d) requer disponibilidade de recursos financeiros apropriados;
- e) responde a objetivos diversos — políticos, religiosos, militares, associativistas (cooperativistas) —, sabendo-se sempre que significa povoar a terra e pô-la em condições de cultivo;
- f) implica sempre na criação de uma estrutura agrária onde ela não existe e, em certos casos, também na instalação da infra-estrutura adequada;
- g) em princípio, por conta do interesse público a que se vincula, não deve constituir um negócio de tipo especulativo ou comercial, sob pena de se desvirtuarem suas finalidades essenciais;
- h) deve ser realizada em terras públicas e só por exceção em particulares, por ser sua finalidade o melhor aproveitamento das terras;
- i) por fim, como já referido, em caso algum supõe uma mudança de estrutura.

4 A ORGANIZAÇÃO DA COLONIZAÇÃO

— O que eu acho é que os homens do governo devia de pegar uns pedaço de terra e vender em conta, mais barato pros trabalhador, pra ele poder criar um futuro. Tem terra demais por aí que ninguém planta, era da justiça de Deus deixar os trabalhador labutar nelas. (...) Morava tudo nas granjas, nas fazenda. Mas aí, as empresas puseram máquina, trator, plantadeira e nós sobramo. Agora a gente arruma emprego assim de vez em quando, não sabe se vai ter o que fazer no mês que vem. Se tivesse um pedacinho de terra ia ser mais especial, a vida ia ter algum gosto.

(*Moradores do Corredor*, Murilo Carvalho)

Os estreitos limites deste trabalho, destinado a dar uma visão geral da colonização em seus aspectos históricos e jurídicos, não permitem um maior aprofundamento no complexo procedimento estatuído pelo Decreto nº 59.428/1966 — que prevê, entre outros aspectos, um minucioso estudo agrotécnico das terras a serem utilizadas, um detalhado anteprojeto atendendo a uma série de requisitos, tais como dados sobre topografia, clima, pedologia, vegetação, hidrologia e vias de acesso; objetivos sociais e econômicos, infra-estrutura necessária, estrutura, condições de mercado etc., e, ainda, após, um projeto cobrindo esses aspectos, de forma mais efetiva, e outros mais. Apenas serão apontados, pois, os principais característicos da organização da colonização previstos no próprio Estatuto da Terra.

O tema é tratado pelos arts. 63 e seguintes do Estatuto. O art. 63 dispõe:

Para atender aos objetivos da presente Lei e garantir as melhores condições de fixação do homem à terra e seu progresso social e econômico, os programas de colonização serão elaborados prevendo-se os grupamentos de lotes em núcleos de colonização, e destes em distritos, e associação dos parceleiros em cooperativas.

As noções de *núcleo* e *distrito*, embora presentes nos arts. 67 e 70 do Estatuto, são dadas de forma mais clara pelo Decreto nº 59.428/1966:

Art 8º. Núcleo de Colonização é a unidade fundamental para o estabelecimento de agricultores, baseada na propriedade adequada à região considerada dimensionada na forma do parágrafo único do art. 67 do Estatuto da Terra, e caracterizada por um conjunto de lotes rurais e urbanos, integrados por uma sede administrativa, serviços técnico e comunitários.

Art 9º. Distrito de Colonização é a unidade constituída por três ou mais núcleos, contíguos ou proxivamente interligados por vias públicas, subordinados a uma única chefia, e integrados por serviços gerais administrativos, técnicos e comunitários.

O art. 64 do Estatuto distingue os lotes em: a) *parcelas*, quando se destinem ao trabalho agrícola do parceleiro e de sua família — cuja moradia, se não no próprio local, há de ser no centro da comunidade a que elas correspondam; e b) *urbanos*, quando se destinem a constituir o centro da comunidade (incluindo as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados no núcleo ou distritos e eventualmente as dos próprios parceleiros), e as

instalações necessárias à localização dos serviços administrativos assistenciais, além das atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais.

Disposição importante contém o art. 65: “o imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural”. A vedação permanece mesmo nos casos de partilha decorrente de sucessão. Vale lembrar que, consoante o art. 4º, II e III, *módulo rural* é a área correspondente à *propriedade familiar*, esta já referida alhures neste capítulo.

O art. 65 é regulamentado pelo Decreto nº 62.504/1968, segundo o qual o desmembramento de área inferior à do módulo é permitido caso se trate de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou, ainda, de iniciativa particular visando atender interesses de ordem pública, como instalações comerciais, industriais e de serviços comunitários.

A princípio, um projeto de colonização não pode ficar eternamente dependente de quem o constituiu, órgão público ou empresa, mesmo porque seu objetivo, consoante o Decreto, é dar acesso à propriedade da terra e promover o aproveitamento econômico desta. Nesse aspecto, três fases bem definidas podem ser distinguidas (AREZZO, 1982:48):

a) *implantação*, a instalação da base física essencial ao projeto, e a montagem da administração e da localização das novas unidades de produção, fase com predominância de economia de subsistência e pouca ou nenhuma incidência de atividades-renda;

b) *consolidação da implantação*, o término da implantação das atividades iniciais programadas e a definição e organização dos serviços e instituições comunitárias, passando a preponderar as atividades-renda e relacionando-se o nível econômico com a economia de mercado; e

c) *emancipação*, o término da atuação maciça da entidade colonizadora, com a presença de uma comunidade rural e urbana economicamente produtiva e diversificada, socialmente organizada e integrada, e também a existência de uma entidade dos beneficiários suficientemente aparelhada para assumir, integral e eficientemente, a quase totalidade dos trabalhos de orientação e prestação de serviços à população.

O art. 68 estabelece que a emancipação do núcleo ocorrerá quando ele tiver vida autônoma e será declarado por ato do órgão competente, hoje o INCRA.

Resta assinalar, por fim, que as despesas com a instalação do núcleo em si e da infraestrutura de entorno não são realizadas a fundo perdido, mas repassadas paulatinamente aos parceleiros. É o que consta do art. 69:

Art. 69. O custo operacional do núcleo de colonização será progressivamente transferido aos proprietários das parcelas, através de cooperativas ou outras entidades que os congreguem. O prazo para essa transferência, nunca superior a cinco anos, contar-se-á:

a) a partir de sua emancipação;

b) desde quando a maioria dos parceleiros já tenha recebido os títulos definitivos, embora o núcleo não tenha adquirido condições de vida autônoma.

Prevê o Estatuto da Terra duas modalidades de colonização: a *oficial* e a *particular*. Serão elas examinadas a seguir.

5 COLONIZAÇÃO OFICIAL

Como então? Desgarrados da terra?

Como assim? Levantados do chão?

Como embaixo dos pés uma terra

Como água escorrendo da mão?

(*Levantados do Chão*, Milton Nascimento/Chico Buarque)

Ao definir colonização, em seu art. 4º, IX, já estabelecera o Estatuto da Terra aplicar-se a noção tanto à colonização oficial ou quanto à particular. Assim, ao tratar da primeira modalidade, trata logo de descrever seu procedimento:

Art. 55. Na colonização oficial, o Poder Público tomará a iniciativa de recrutar e selecionar pessoas ou famílias, dentro ou fora do território nacional, reunindo-as em núcleos agrícolas ou agroindustriais, podendo encarregar-se de seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento, até a sua colocação e integração nos respectivos núcleos.

Óbvio que essa colonização, como ressalvado pelo art. 56, só poderá ser realizada “em terras já incorporadas ao Patrimônio Público ou que venham a sê-lo”, eis que são reconhecidos os direitos de eventuais posseiros, nos termos do art. 97 do Estatuto. O mesmo art. 56 dispõe que a colonização será realizada, preferencialmente, nas áreas:

I - ociosas ou de aproveitamento inadequado;

II - próximas a grandes centros urbanos e de mercados de fácil acesso, tendo em vista os problemas de abastecimento;

III - de êxodo, em locais de fácil acesso e comunicação, de acordo com os planos nacionais e regionais de vias de transporte;

IV - de colonização predominantemente estrangeira, tendo em mira facilitar o processo de interculturação;

V - de desbravamento ao longo dos eixos viários, para ampliar a fronteira econômica do país.

À época da promulgação do Estatuto os incisos II e III já eram de difícil observância. Como aponta Zenun (1986:271), tais áreas já estariam todas dedicadas ao pleno exercício da função social ou seriam de impossível aproveitamento. Quanto ao inciso I, levando-se em conta que as terras em questão continuam a ser aquelas sem donos (ou seriam destinadas à reforma agrária), praticamente impossível sua ocorrência frente à expansão das fronteiras agrícolas e dos centros urbanos. Os locais “de colonização predominantemente estrangeira”, por sua vez, já se encontram consolidados e integrados às comunidades de seus entornos.

Por fim, o art. 57 estabelece que os programas de colonização têm em vista, além dos objetivos especificados no artigo 56:

- I - a integração e o progresso social e econômico do parceleiro;
- II - o levantamento do nível de vida do trabalhador rural;
- III - a conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de determinadas áreas;
- IV - o aumento da produção e da produtividade no setor primário.

6 COLONIZAÇÃO PARTICULAR

Oh fecundos trabalhadores rurais! Vós sois a fonte de toda grandeza de nossa querida pátria! Falafalar é prata, mas a paciência é ouro! (...) Os respeitáveis pais-da-pátria já garantiram ufanos que nem bem finde o próximo verão, secador dos caminhos, as câmaras alvorotadas cuidarão do enigmático problema do café!

(*Companhia Cafeeira S/A*, Mário de Andrade)

Tenório (1984:287) refere a colonização particular como aquela praticada pelo particular, pessoa física ou jurídica, envolvendo um imóvel rural e um urbano, coordenados e interligados, com execução de diversos programas.

O art. 60 do Estatuto da Terra assim dispõe:

Para os efeitos desta Lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras.

O conceito de *empresa particular de colonização* é dado pelo art. 12 do Decreto nº 59.428/1966: é ela

a pessoa física ou jurídica de direito privado, que tenha por finalidade promover o acesso à propriedade da terra e o seu aproveitamento econômico, por meio da divisão em propriedades adequadas à região considerada, ou do sistema cooperativo.

O Estatuto (art. 61) obriga ao registro da entidade colonizadora e do projeto de colonização no órgão específico do Governo — o INCRA nos dias de hoje. Os requisitos do projeto são os já referidos no capítulo anterior, elencados detalhadamente no Decreto nº 59.428/1966; mas deverá ele abranger, também, para a empresa, as seguintes obrigações mínimas (art. 61, § 4º):

- a) abertura de estradas de acesso e de penetração à área a ser colonizada;
- b) divisão dos lotes e respectivo piqueteamento, obedecendo a divisão, tanto quanto possível, ao critério de acompanhar as vertentes, partindo a sua orientação no sentido do espigão para as águas, de modo a todos os lotes possuírem água própria ou comum;
- c) manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes;
- d) prestação de assistência médica e técnica aos adquirentes de lotes e aos membros de suas famílias;
- e) fomento da produção de uma determinada cultura agrícola já predominante na região ou ecologicamente aconselhada pelos técnicos do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou do Ministério da Agricultura;
- f) entrega de documentação legalizada e em ordem aos adquirentes de lotes.

7 COLONIZAÇÃO – ALGUNS DADOS CONCRETOS

- Esse chão te é bem conhecido
(bebeu teu suor vendido).
- Esse chão te é bem conhecido
(bebeu o moço antigo).
- Esse chão te é bem conhecido
(bebeu tua força de marido).
- Desse chão és bem conhecido
(através de parentes e amigos).
- Desse chão és bem conhecido
(vive com tua mulher, teus filhos).
- Desse chão és bem conhecido
(te espera de recém-nascido).

(Morte e Vida Severina, João Cabral de Melo Neto)

Muitos projetos de colonização, públicos ou particulares, fracassaram completamente ou não conseguiram conferir aos seus parceiros o necessário de autonomia. Barros (2002:106), por exemplo, explica que vários projetos de colonização oficial foram implantados no norte do país, mas poucos tiveram resultados, eis que o próprio Governo Federal abandonava sua execução, fazendo com que a terra dividida voltasse a se aglutinar pela absorção das parcelas inexitosas, tanto por outros parceiros quanto por grandes

proprietários vizinhos; e afirma que a colonização particular, por seu intento de lucro, obteve mais sucesso, promovendo o desenvolvimento de regiões como o norte do Paraná e o Mato Grosso.

Segundo o INCRA, de 1970 a 1982 foram cadastrados 75.000 adquirentes de terra nos projetos de colonização. De 1979 a 1984 teriam sido criados 187 projetos de colonização, tanto oficiais quanto particulares, com área total de 9.927 milhões de hectares e 110.977 famílias assentadas, e teriam sido construídos 1.043,5 quilômetros de estradas e 11,5 quilômetros de abertura de ruas, além de 178 escolas em 127 projetos e 72 unidades de saúde em 22 projetos (INCRA, 2001). Tenório (1984:288), apoiado em dados do mesmo INCRA, contabiliza, até 1984, 31 projetos de colonização particular promovidos por 11 empresas, sobretudo no cerrado, abrangendo 575.188 hectares, com cultura básica de arroz, e, secundariamente, soja, café e cacau.

O estudo *Análise da Estrutura Fundiária Brasileira* de acordo com Cardim (2007), que, como o nome indica, tem por objetivo a apresentação e descrição da estrutura fundiária do Brasil e de suas regiões, com base em estatísticas geradas a partir dos dados do Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, destaca as regiões do país onde teriam aparecido, com maior intensidade, resultados dos projetos de colonização. A seguir, elencamos as conclusões dos autores nesse aspecto.

No que tange à Região Sul, praticamente todo o estado do Rio Grande do Sul estaria ocupado até a década de 40, sobretudo por conta da maciça imigração italiana. Na década seguinte, a migração avançaria para o oeste de Santa Catarina e o sudoeste e o noroeste do Paraná. A colonização no Paraná, sobretudo por intermédio da Companhia de Terras do Paraná, de origem inglesa, teria dado origem a cidades como Maringá e Cascavel; e a de Santa Catarina, a Joinville, Blumenau, Itajaí e Tubarão, dentre outras, produzindo um baixo coeficiente de Gini, 0,646⁴.

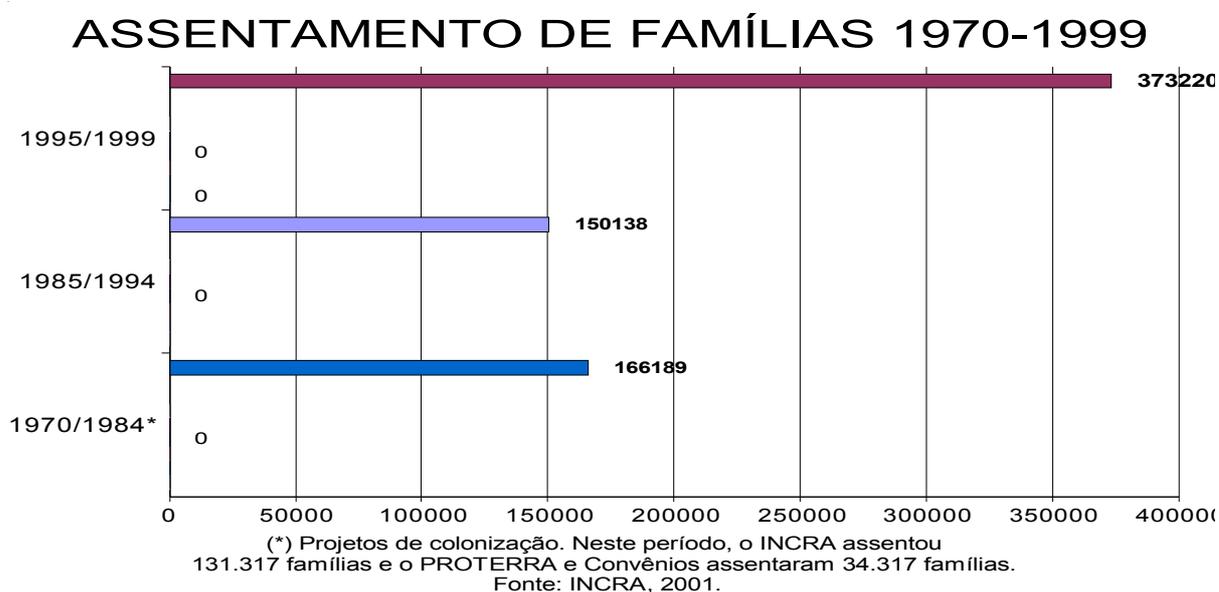
Na Região Centro-Oeste, a colonização oficial estadual, ocorrida do final da década de 40 até metade da década de 60, teria criado vários projetos na porção meridional do então Mato Grosso (que em 1979 seria desmembrada para formar o estado do Mato Grosso do Sul), inclusive a colônia de Dourados, que, acrescente-se, é hoje a segunda maior cidade do estado.

⁴ Segundo a Wikipedia (http://pt.wikipedia.org/wiki/Coeficiente_de_Gini), o coeficiente de Gini é “uma medida de desigualdade desenvolvida pelo estatístico italiano Corrado Gini, e publicada no documento ‘Variabilità e mutabilità’ (Variabilidade e mutabilidade), em 1912. É comumente utilizada para calcular a desigualdade de distribuição de renda mas pode ser usada para qualquer distribuição. Ele consiste em um número entre 0 e 1, onde 0 corresponde à completa igualdade de renda (onde todos têm a mesma renda) e 1 corresponde à completa desigualdade (onde uma pessoa tem toda a renda, e as demais não têm nada). O índice de Gini é o coeficiente expresso em pontos percentuais, e é igual ao coeficiente multiplicado por 100”. Como se vê, é possível sua aplicação como índice para mensurar a concentração fundiária em uma determinada região ou em um país.

Com menor sucesso, outros projetos foram implantados na parte norte, destacando-se o hoje município de Nova Xavantina.

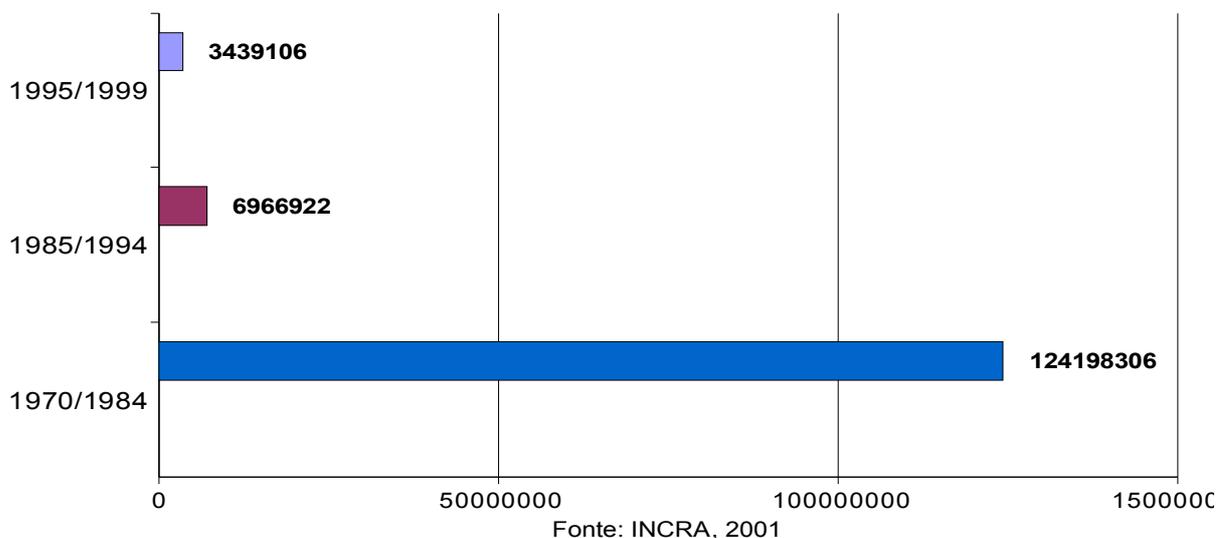
Na região Norte teria havido algumas ações públicas, notadamente em Rondônia e no Acre. Mais de 90% dos municípios de Rondônia, por sinal, seriam originários de projetos de colonização, como Ariquemes e Ouro Preto; e o sucesso da experiência tornaria esse estado um dos mais democráticos do ponto de vista fundiário, com um coeficiente de Gini de 0,643. Os autores destacam ainda o novo estado do Tocantins, apontando-o como uma região onde a “experiência de colonização integrada — Estado, União e setor privado — tem uma das melhores oportunidades de dar certo”.

A partir de 1985, a colonização como instrumento de política fundiária foi praticamente abandonada. O primeiro governo eleito após o fim da ditadura, criou, naquele ano, o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário-MIRAD e lançou o I Plano Nacional de Reforma Agrária-PNRA, passando a dar ênfase à desapropriação por interesse social em áreas ociosas, que não cumprissem sua função social (INCRA, 2001). O gráfico a seguir bem ilustra essa mudança de orientação:



É possível notar que a totalidade das famílias assentadas até 1984, 166.189, provém de projetos de colonização, o que não se verifica nos períodos seguintes. Os dados abaixo evidenciam ainda mais essa situação:

DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS 1970-1999



Verifica-se que enquanto a discriminação de terras no período pré-PNRA (1970-1984) atingiu mais de 124 milhões de hectares, de 1985 a 1999 caiu para algo próximo de 10 milhões, menos de 10% da cifra anterior, numa tendência sempre decrescente. Embora não se disponha de dados relativos ao período pós-1999, pode-se afirmar, com segurança, que essa tendência não se inverteu, e por dois motivos: primeiro, há cada vez menos disponibilidade de terras livres, mormente nas condições exigidas pelo art. 56 do Estatuto da Terra; segundo, a política fundiária do Governo Federal continua a ser focada na desapropriação de terras ociosas, tendo sido lançado, em 2003, o II Plano Nacional de Reforma Agrária, com uma meta de assentamento de 400.000 famílias em terras desapropriadas no período 2003-2006.

8 O AMAPÁ

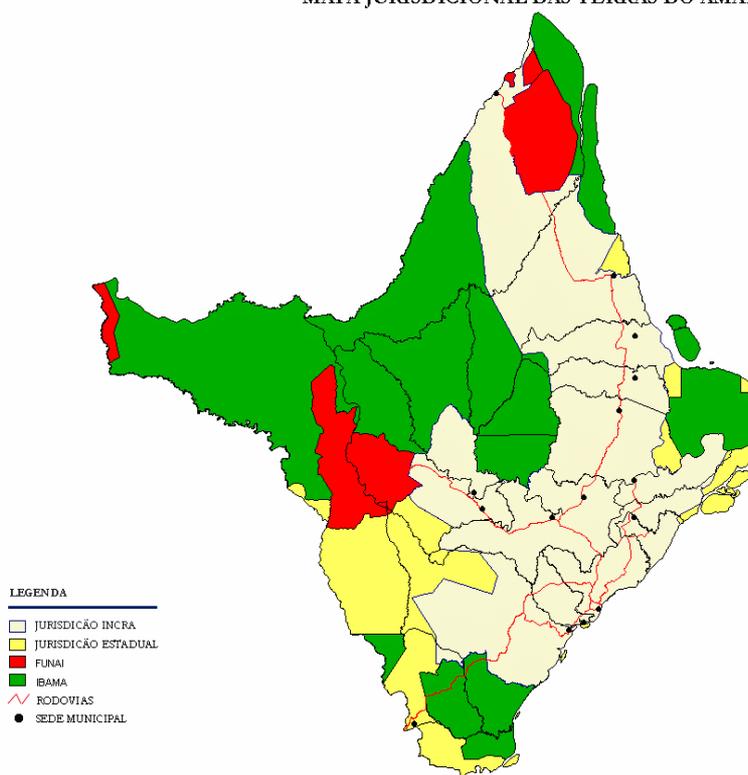
Cana, caqui
Inhame, abóbora
Onde só vento se semeava outrora
Amplidão, nação, sertão sem fim
Oh Manuel, Miguilim, vamos embora

(Assentamento, Chico Buarque)

Boa parte do atual estado do Amapá, a porção compreendida entre os rios Araguari e Oiapoque, foi, durante muito tempo, objeto de disputas com a França, sendo, por isso, denominada “Contestado Franco-Brasileiro”. A questão somente se resolveria em 1º de dezembro de 1900, com a prolação, pelo Conselho Federal Suíço, de sentença arbitral, o “Laudo Suíço”, que reconheceu a procedência dos argumentos do Brasil (DORATIOTO, 2003).

Resolvido o litígio, as terras do Amapá passaram a fazer parte da jurisdição do estado do Pará, e, com a criação do Território Federal do Amapá, em 1943, foram transferidas para o domínio da União. Malgrado tenha sido extinto o Território em 1988, com a criação do Estado do Amapá, nossa localização em área de fronteira internacional, aliada à existência de áreas de conservação ambiental criadas pela União faz com que a maior parte da área do Estado se encontre sob jurisdição federal. Confira-se no mapa abaixo:

MAPA JURISDICCIONAL DAS TERRAS DO AMAPÁ



Em 1973 instalou-se o Projeto Fundiário do Amapá, subordinado ao INCRA-PA. De 1974 a 1997, foram discriminados 3.599.121 hectares; arrecadados sumariamente, 5.439.586 hectares; e desapropriados somente 575.619 hectares, na área do município de Mazagão, num total de 9.515.156 hectares, 67,02% da área do Estado, sendo apenas 291.576 hectares, ou 2,03% da área total, reconhecidos como de particulares (INCRA-AP, 2003).

Não houve nem há aqui projetos de colonização. Isso se deve, provavelmente, dentre outros fatores, à nossa longínqua localização e à falta de acesso por via terrestre. Há que se considerar, ainda, nessa equação, o que o INCRA-AP aponta como o descaso do governo paraense com o destino do Amapá (2003:13) enquanto sob sua jurisdição. Têm-se, aqui, pois, somente projetos de assentamento, dos quais apenas o do Maracá, em Mazagão, foi oriundo de desapropriação.

Existiam, no total, implantados, até 2003, 31 projetos de assentamento geridos ou assistidos pelo INCRA, como se vê abaixo (INCRA-AP, 2003):

NOME DO PROJETO	MUNICÍPIO	ÁREA	BENEFICIÁRIOS (famílias)	CAPACIDADE
1- PIQUIAZAL	MAZAGÃO	26.000,0000	148	650
2- PERIMETRAL	P. B. DO AMAPARI	34.000,0000	243	680
3- CARNOT	CALÇOENE	72.000,0000	306	306
4- BOM JESUS	TARTARUGALZINHO	33.031,0381	438	450
5- SERRA DO NAVIO	SERRA DO NAVIO	25.000,0000	100	250
6- M. PIAÇACÁ	SANTANA	42.904,3237	435	600
7- CEDRO	TARTARUGALZINHO	47.970,0000	595	600

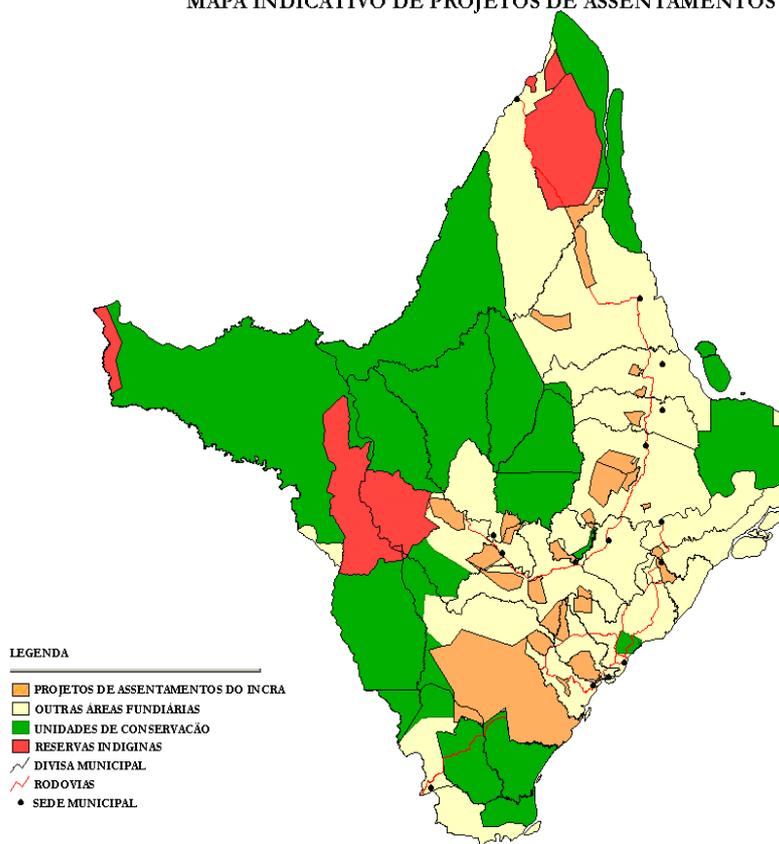
8- MUNGUBA	PORTO GRANDE	37.500,0000	339	300
9- NOVA COLINA	PORTO GRANDE	22.700,0000	180	180
10-SÃO BENEDITO	TARTARUGALZINHO	2.900,0000	50	51
11-PIQUIÁ	AMAPÁ	3.670,0000	67	67
12-MARACÁ ⁽¹⁾	MAZAGÃO	569.208,5407	731	1.068
13-M. JACINTO	PORTO GRANDE	16.390,6452	263	270
14-ANAUERAPUCU	SANTANA	37.058,4432	156	519
15-ITAUBAL	ITAUBAL	13.534,8399	197	250
16-NOVA VIDA	TARTARUGALZINHO	9.511,3765	159	160
17-CRUZEIRO	AMAPÁ	5.930,0653	92	96
18-NOVA CANAÃ	PORTO GRANDE	20.554,4200	320	340
19-GOV. JANARI	TARTARUGALZINHO	11.304,7994	192	200
20-P. CAMAÍPI	MAZAGÃO	20.054,8384	297	400
21-CUJUBIM	PRACUUBA	13.000,0000	212	220
22-V. V. CASSIPORÉ	OIAPOQUE	28.000,000	159	140
23-PEDRA BRANCA	P. B. DO AMAPARI	29.831,6316	270	400
24-CORRE ÁGUA	MACAPÁ	6.277,2837	99	105
25-LOURENÇO	CALÇOENE	26.600,000	126	226
26-CASULO JARI ⁽²⁾	LARANJAL DO JARI	3.000,000	108	100
27-P.A.E. MUTUM ⁽³⁾	CALÇOENE	7.000,000	70	90
28-P. A. E. PADRE JOSIMO ⁽³⁾	MACAPÁ	352,0998	53	55
29-P.A.E. DRA. MÉRCIA	MACAPÁ	571,3675	31	53
30-P.A.E. IGARAPÉ GRANDE	OIAPOQUE	1.770,4346	25	35
31-RESEX R. CAJARI	MAZAGÃO	501.650,7600	475	700
TOTAL				

1 – Criado em 1987 como Maracá I, II e III e unificado em 1997; 2 – Assentamento Periurbano do Município de Laranjal do Jari; 3 – assentamentos geridos pelo Estado, por meio do TERRAP.

Além dos três projetos estaduais geridos pelo Instituto de Terras do Estado do Amapá-TERRAP reconhecidos pelo INCRA, há, ainda, o Pólo Hortifrutigranjeiro Fazendinha, criado em Macapá em 1983 com área de 484 hectares e capacidade para 60 famílias, segundo informado por técnicos do TERRAP. Ressalte-se que o reconhecimento, embora não obrigatório, permite aos projetos estaduais contar com a assistência técnica do órgão federal e com acesso a linhas de crédito especiais.

Veja-se a distribuição dos assentamentos (INCRA-AP, 2003):

MAPA INDICATIVO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTOS DO INCRA



Por fim, cumpre mencionar que recentemente foram criados, pelas Leis estaduais nº 1.042, 1.043, 1.044 e 1.045, todas de 28 de agosto de 2006, quatro novos projetos de assentamento, localizados no Arquipélago do Bailique e já reconhecidos pelo INCRA. Localizados, respectivamente, nas ilhas do Curuá, do Franco, do Marinheiro e do Brigue, esses assentamentos, de índole agroextrativista, contam com uma área total de 41.723,5174 hectares, e, uma vez implantados, terão capacidade para até 1.010 unidades de produção familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mas um dia vai chegar
Que o mundo vai saber
Não se vive sem se dar
Quem trabalha é que tem
Direito de viver
Pois a terra é de ninguém.

(*Terra de Ninguém*, Marcos Valle)

Bem delimitados pela doutrina, *colonização* e *reforma agrária* são, no âmbito das políticas governamentais, termos que se ressentem de certa imprecisão técnica. Conquanto a reforma seja destinada a terras que, possuindo proprietários, foram mal aproveitadas, é possível ver, embora raramente nos dias de hoje, a utilização do termo na implantação de assentamentos em áreas de terras devolutas, o que mais se assemelharia à colonização.

O termo colonização, embora subsista na nomenclatura do órgão federal encarregado da questão fundiária, foi praticamente banido do ideário oficial. E, muito provavelmente, por uma razão simples. Certamente, em um país com uma situação fundiária secularmente injusta, haveria e há grandes extensões de terra a redistribuir, e cada vez menos áreas sem dono algum, salvo as absolutamente ou praticamente imprestáveis; e, aos ouvidos da sociedade, especialmente aos menos aquinhoados que são sua maior parcela, parece muito melhor escutar que o governo está tirando de quem tem demais para dar a quem nada tem do que, simplesmente, saber que estão sendo realizados projetos em áreas jamais ocupadas. *Reforma agrária*, pois, tem um apelo muito maior que colonização, termo semanticamente ligado, ademais, a uma história de subserviência e exploração.

De qualquer forma, não há diferenças de fundo entre uma e outra. Salvo quanto ao quesito modificação na estrutura agrária, e ao fato de que a colonização pode ser empreendida por particulares, na prática não há distinção: demandam ambas os mesmos requisitos, como estudos e projetos prévios, implantação de infra-estrutura de acesso e de entorno, crédito oficial, supervisão etc.; e visam ambas a autonomia do parceleiro, tanto no aspecto da produtividade quanto no dominial, com a concessão, ao final, do título definitivo de propriedade. Acrescente-se outro traço comum: lamentavelmente, produzem resultados muito aquém do esperado.

Como se pode perceber, olhando em retrospecto, o impulso colonizatório oficial que acometeu o país, notadamente na segunda metade do séc. XX, assemelhou-se, não obstante alguns sucessos pontuais, a muitos outros programas governamentais: revelou-se caro,

ineficiente e, no mais das vezes, dissociado da realidade, ora servindo-se de terras inaproveitáveis, ora, como refere Barros (2002:107), abandonando o colono à própria sorte. Seu sucedâneo, a reforma agrária, com suas metas muito aquém do esperado e sua crônica falta ou má aplicação de recursos, trilha o mesmo caminho e comete os mesmos pecados.

Colonizar, reformar ou qualquer outro nome que se queira dar: não basta criar projetos e políticas. Como antes referido aqui, deve-se não apenas colocar o homem na terra, mas, sobretudo, criar efetivos mecanismos para que nela permaneça e dela retire seu sustento. Ou, em outras, palavras, atender, no sentido pleno, o espírito da lei, na busca de justiça social e produtividade, para o que ainda há um longo caminho a trilhar.

BIBLIOGRAFIA

- ALVARENGA, Octavio Mello. *Manual de Direito Agrário*. Forense: Rio de Janeiro, 1985.
- ANDRADE, Mário de. Companhia Cafeeira S/A (excerto). In: AGUIAR, Flávio (org.). *Com palmos medida: terra, trabalho e conflito na literatura brasileira*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.
- AREZZO, Dryden de Castro. *Colonização*. 18. ed. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1982. (Curso de Direito Agrário, 7).
- ASSARÉ, Patativa do. A terra é naturá. In: *A terra é naturá*. [S.l.]: Epic/Sony Music, s/d. 1 CD. Faixa 1 (5min47). (Mitos e Músicas).
- BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos de Direito Agrário*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- CARDIM, Sílvia Elizabeth de C. S. et. al. *Análise da estrutura fundiária brasileira*. Disponível em www.incra.gov.br. Acesso em: 15/2/2007.
- CARVALHO, Murilo. Os moradores do corredor. In: AGUIAR, Flávio (org.). *Com palmos medida: terra, trabalho e conflito na literatura brasileira*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.
- COSTA, Cláudio Manuel da. As Montanhas do País. In: AGUIAR, Flávio (org.). *Com palmos medida: terra, trabalho e conflito na literatura brasileira*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.
- CUNHA, Euclides da. *Os sertões*. Introdução M. Cavalcanti Proença. São Paulo: Ediouro, 2003. (Coleção Prestígio).
- DEMETRIO, Nelson. *Doutrina e prática do Direito Agrário*. 3. ed. São Paulo: Aga Juris, 1998.
- DORATIOTO, Francisco. Rio Branco e a consolidação da Amazônia brasileira: a questão do Amapá. In: SARNEY, José et. al. *Rio Branco e a questão de fronteiras com a Guiana Francesa*. Brasília: Senado Federal, 2003.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.
- FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Agrário*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- HOLANDA, Chico Buarque de. Assentamento. In: *Terra*. [S.l.]: Sonopress, 1997. 1 CD. Faixa 1.
- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. *Relatório de atividades INCRA 30 anos*. Brasília, 2001. disponível em www.incra.gov.br. Acesso em: 15/2/2007.
- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Superintendência do Amapá. *Plano regional de reforma agrária: paz, produção e qualidade de vida no meio rural*. Macapá, 2004.
- JOHNSON, H. B. A colonização portuguesa no Brasil, 1500-1580. In Bethell, L. (org.). *História da América Latina*. v. I. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1997.

- LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. *Direito agrário, reforma agrária e colonização*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975. 148p.
- MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário brasileiro*. 6ª ed. Goiânia: AB, 2005.
- MELLO NETO, João Cabral de. Morte e vida severina. In: *Morte e vida severina e outros poemas em voz alta*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1988.
- MIRANDA, Gursen de. *Direito Agrário e Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 319p.
- NASCIMENTO, Milton, e HOLANDA, Chico Buarque de. Levantados do chão. In: *Terra*. [S.l.]: Sonopress, 1997. 1 CD. Faixa 3.
- OLIVEIRA, Umberto Machado. *Princípios de Direito Agrário na Constituição vigente*. Curitiba: Juruá, 2006.
- SÁNCHEZ-ALBORNOZ, Nicolás. A população da América Latina, 1850-1930. In Bethell, L. (org.). *História da América Latina*. v. IV. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 2001.
- SOUSA, João Bosco Medeiros de. *Direito Agrário: lições básicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- STEFANINI, Luis de Lima. O instituto jurídico da colonização. In LARANJEIRA, R. (org.). *Direito Agrário brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999.
- TENORIO, Igor. *Curso de Direito Agrário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- VALLE, Marcos e VALLE, Paulo Sérgio. A terra é de ninguém. Intérprete Gal Costa. In: *Marcos Valle songbook*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumiar Discos, 1998. 1 CD. Faixa 3.
- WIKIPEDIA. *Coeficiente de Gini*. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 5/3/2007.
- ZENUN, Augusto. *O Direito Agrário e sua dinâmica*. 2. ed. São Paulo: LEUD, 1986.